



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	4105508-1	2018	4105508-1	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

Ementa:

ICMS. INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO. DEIXOU DE PAGAR O ICMS, POR EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, REFERENTES A OPERAÇÕES TRIBUTADAS, COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AO EMITIR NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERNA DE AÇÚCAR BRUTO (NCM 17011400), EFETUOU A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS, REDUÇÃO ESTA CONCEDIDA SOMENTE PARA AÇÚCAR CRISTAL E AÇÚCAR REFINADO (NCM 1701100 e NCM 17019900), DE ACORDO COM O INCISO V, ARTIGO 3º DO ANEXO II DO RICMS/SP. COBRADA A DIFERENÇA NÃO PAGA DE ICMS. O AÇÚCAR DE QUE TRATA O INCISO V DO ARTIGO 3º DO ANEXO II DO RICMS/00 É O AÇÚCAR CRISTAL OU REFINADO CLASSIFICADO NOS CÓDIGOS 1701.11.00 E 1701.99.00. ASSIM, AS OPERAÇÕES COM O AÇÚCAR VHP, CLASSIFICADO NO CÓDIGO 1701.14.00, NÃO TEM DIREITO À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, POIS TAL PRODUTO NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NO TEXTO DA LEGISLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR BÁSICO DA MULTA: SÚMULA 13/2018. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório e Voto:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (fls. 418 a 465), devidamente contrarrazoado pela Fazenda Pública (fls. 470 a 485), contra decisão prolatada pela Colenda 10ª Câmara Julgadora (fls. 390 a 414) que **negou provimento** ao Recurso Ordinário.

2. A acusação trata de:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 2.197.975,23 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2016, por emissão das notas fiscais eletrônicas relacionadas no Demonstrativo I, de operações tributadas, com erro na determinação da base de cálculo. As operações se referem a saídas tributadas de açúcar VHP, classificadas no NCM 17011400, que não gozam do benefício da redução da base de cálculo previsto no Artigo 3º, inciso V do Anexo II do RICMS/2000, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.

INFRINGÊNCIA: Artigos 37, inciso I; 58; 127, inciso V, alínea "a", c/c

212-O, inciso I; 215, § 3º, item 4, letra "a", c/c 250-A, inciso II; e

87, incisos I e III; todos do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

3. Na data de 22/02/2018, o contribuinte apresentou defesa inicial, às fls. 35 a 50, anexando documentos às fls. 51 e ss. Na data de 14/03/2018, o AFR autuante efetuou sua Manifestação Fiscal às fls. 129 a 141. Levado o processo a julgamento, prolatou-se a decisão monocrática acostada às fls. 142 a 145, em 25/04/2018, a qual determinou a manutenção integral do AIIM.

4. Na data de 30/05/2018, o Contribuinte interpôs Recurso Ordinário, às fls. 149 a 167. Na data de 04/10/2018, a d. Representação Fiscal formulou seu Parecer de contrarrazões, às fls. 187 a 202. Levado o processo a julgamento em data de 12/12/2018, a 10ª Câmara Julgadora, acatou entendimento exposto pela i. Juíza Relatora, **ÂNGELA SARTORI**, no sentido de converter o julgamento em diligência (fls. 223 a 227). Os juízes **FLÁVIO MITSUISHI**, **LUIZ AUGUSTO CASSEB NAHUZ** e **RAPHAEL ZULLI NETO** participaram do julgamento.

5. Na data de 22/03/2019, houve Manifestação Fiscal do AFR autuante às fls. 231 a 236. Na data de 11/04/2019, a d. Representação Fiscal apresentou seu Parecer de Diligência às fls. 240 a 251. O contribuinte manifestou-se, na data de 16/04/2019, às fls. 253 a 259, anexando documentos às fls. 260 e ss.

6. Levado o processo a julgamento em data de 21/08/2019, a 10ª Câmara Julgadora, acatou entendimento exposto pelo i. Juiz Relator, **RAPHAEL ZULLI NETO**, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário (fls. 390 a 414). Os juízes **FLÁVIO MITSUISHI**, **MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES**, e **RAUL IBERÊ MALAGÓ** participaram do julgamento.

7. Na data de 04/12/2018, o contribuinte interpôs Recurso Especial às fls. 418 a 465.

8. Em 07/05/2020, o i. Presidente do TIT proferiu a quota de fls. 466, na qual **deferiu** o processamento do Recurso Especial do contribuinte.

9. Na data de 22/09/2020, a D. Representação Fiscal, produziu parecer de contrarrazões ao Recurso Especial do Contribuinte, às fls. 470 a 485.

10. Há protesto por sustentação oral (fls. 418).

11. Acresço, que da análise que promovo da instrução dos autos, a constatação de instrução extemporânea, promovida pela d. Recorrente, às fls. 488 a 502, com petições e transcrição de duas sentenças judiciais favoráveis à tese do contribuinte.

12. É o Relatório e passo ao voto.

VOTO

13. Diante da disposição do artigo 43 da Lei estadual nº 13.457/09, que dispõe que o prazo para a apresentação das razões recursais é de 30 (dias) da publicação do acórdão recorrido, acrescido do entendimento de que a petição e a transcrição de sentenças favoráveis à tese do contribuinte, juntadas às fls. 488 a 502, podem ser consideradas como meio de defesa e, como tal, elemento de razão recursal, **não as conheço como elemento de apreciação para a formação da convicção judicante**, diante do caráter preclusivo consumativo do exercício do direito de recorrer, não afeito a instabilidades instrutórias.

14. De toda sorte, mesmo que assim não fosse, a sua eventual análise não promove qualquer inovação das razões recursais já apresentadas, pois, da análise que se promove das referidas sentenças, a conclusão é a de que as mesmas não podem produzir efeitos jurídicos no presente julgado por tratarem de AIIMS diferentes do presente, não havendo, com isso, falar-se em qualquer prejuízo ao devido processo legal.

15. O item I.1 trata da acusação de deixar de pagar o ICMS, por emissão das notas fiscais eletrônicas relacionadas no Demonstrativo I, de operações tributadas, com erro na determinação da base de cálculo. As operações se referem a saídas tributadas de açúcar VHP, classificadas no NCM 17011400, que não gozam do benefício da redução da base de cálculo previsto no Artigo 3º, inciso V do Anexo II do RICMS/2000.

DO CONHECIMENTO

16. O RESP da autuada alega, quanto ao mérito, haver divergência jurisprudencial. A recorrente alega: **a)** que o açúcar "VHP" seria do tipo cristal e por isso estaria abrangido pela redução de base de cálculo prevista no Art. 3º, V, do Anexo II do RICMS/00; **b)** que a ação fiscal decorreria de equívoco da autoridade fiscal quanto à natureza do açúcar "VHP", bem como à evolução e interpretação da sua classificação NCM; **c)** que o referido açúcar possui uma polarização que se situa entre 99,0º e 99,49º, sendo necessariamente do tipo "VHP", e sempre foi classificado na posição NCM 1701.11.00; **d)** que, atualmente, vigeria a TIPI instituída pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. Nessa nova Tabela, a posição 1701.11 deixou de existir, sendo que, em seu lugar, foi instituída a posição 1701.14.00, na qual o açúcar "VHP" passou a ser classificado, por conta da manutenção da mesma nota de sub posição já prevista na TIPI/06. Essa posição 1701.14 seria mera modificação da numeração da posição prevista na TIPI anterior (1701.11) que, por sua vez, está expressamente prevista no artigo 3º, inciso V do Anexo II do RICMS/00; **e)** que a modificação do número da posição relatada no parágrafo acima não implicaria na perda do benefício previsto na legislação estadual, conforme disposto no Art. 606 do RICMS/00; **f)** Afirma que teria solicitado a elaboração de laudo técnico pelo Departamento de Tecnologia Agroindustrial e Sócio economia Rural da Universidade Federal de São Carlos, o qual comprovaria de forma cabal que o açúcar "VHP" é do tipo "Cristal" (além de apto ao consumo humano); **g)** que a consultoria do Estado de São Paulo já teria se manifestado várias vezes que não importa a destinação do açúcar (se como insumo na fabricação de outras mercadorias ou de medicamentos ou se vendido ao comerciante varejista com destino ao consumidor final), desde que ele seja cristal ou refinado classificado nos códigos 1701.11.00 e 1701.99.00 da NBM/SH, exatamente o caso concreto do açúcar "Cristal VHP"; **h)** Também alude que ao açúcar seria produto da cesta básica desde a edição do Decreto nº 399/38 e que referido decreto não ressalva ou identifica os tipos de açúcares componentes da cesta básica, ou seja, todos os açúcares estariam compreendidos. Indicou como paradigmatis, as decisões proferidas nos processos **DRT 10 – 4093297/17** (fls. 441 a 449) e **DRT-07-4105507/18** (fls. 450 a 456).

17. Analisando os paradigmas trazidos a confronto entendo que os mesmos são aptos ao conhecimento. Fundamento.

18. No paradigma trazido no processo DRT-10-4093297/17, da C. 6ª Câmara Julgadora, em sessão de 13/09/2018, o voto condutor do acórdão entendeu por cancelar o item I.1 do AIIM, conforme trecho às fls. 442, abaixo transcrito:

"6. A Recorrente anexou aos autos laudo técnico elaborado pelo Departamento de Tecnologia Agroindustrial e Sócio-economia Rural da UFSCAR (fls. 798/812), onde fica clarificado que o açúcar "VHP" é um açúcar do tipo Cristal e apto ao consumo humano. A classificação técnica, portanto, clarifica que o produto comercializado pela Recorrente cumpria os determinantes legais para fazer jus à redução da base de cálculo."

19. Portanto, o acórdão paradigmatis trazido a confronto é apto ao conhecimento por tratar da mesma acusação, da mesma autuada e da mesma tese defendida pela autuada.

20. No paradigma trazido no processo DRT-07-4105507/18, da C. 4ª Câmara Julgadora, em sessão de 13/11/2018, o voto condutor do acórdão, ao tratar da mesma acusação e mesma autuada, entendeu por cancelar o item I.1 do AIIM, conforme trecho às fls. 454, abaixo transcrito:

"Sendo assim, o VHP é considerado açúcar cristal e, portanto, faz parte da cesta básica e tem direito a redução da base de cálculo mencionada no artigo 3º, V, do Anexo II, do RICMS."

21. Portanto, os acórdãos paradigmatis trazidos a confronto são aptos ao conhecimento, o que é corroborado pelo parecer da d. Representação Fiscal às fls. 472, por tratarem da mesma tese defendida pela autuada.

22. Quanto ao mérito, a questão já está pacificada na Câmara Superior, tendo em vista haver vários julgados que se pronunciaram a favor da tese fazendária. Como exemplo cito o julgamento do processo DRT-07-4105507/18, em sessão de 27/02/2020, da C. Câmara Superior. O voto condutor do acórdão entendeu não ser aplicável ao açúcar VHP o benefício de redução de base de cálculo do artigo 3º, V, do Anexo III, do RICMS-SP, conforme trecho do voto, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"Aponto, de plano, minha apreensão quanto ao entendimento assentado da matéria estratificada na tese, relativa a ser ou não aplicável ao açúcar VHP o benefício de redução de base de cálculo do artigo 3º, V, do Anexo II, do RICMS-SP, nesse E. Tribunal, por todos, nos autos do Processo DRT 05-4106076/2018, Câmara Superior, sessão de 18/02/2020, que com base naquilo que entendo cuidar-se de "paradigma por excelência", concluiu, com apontamento em precedentes acerca da tese, que para a modalidade do açúcar VHP não há se falar em redução da base de cálculo do imposto, ao não integrar conceitualmente "cesta básica".

Assim, naquilo que diz respeito à incidência do artigo 3º, V, Anexo II, do RICMS-SP, tomo sua redação como expressa no sentido de que a redução da base de cálculo do imposto destina-se aos produtos constantes da cesta básica.

Entendo que benefício fiscal dessa espécie que se sujeita ao comando normativo do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, estipulando a interpretação literal na medida em que a redução da base de cálculo do imposto pode se ter como modalidade de isenção parcial (conforme Tema nº 299 de Repercussão Geral no E. Supremo Tribunal Federal, datada 16/10/2014: "A redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário").

De forma que, não se admite a extensividade do benefício fiscal à espécie de açúcar comercializado pela d. Recorrida, que conforme se afere, exemplificativamente, das fls. 22/5, numa operação evidentemente relacionada a açúcar adquirido de terceiros, e tratado fiscalmente para contar com o benefício fiscal da cesta básica.

Acertado que a eventual "aptidão" ao consumo humano, não torna o açúcar comercializado pronto para o consumo humano, revelando-se, ao certo, como matéria-prima para a produção do açúcar cristal branco e açúcar refinado, que – de suas partes – encontram-se inseridos na concepção de "cesta básica", e, em decorrência dentro do abrigo da norma do artigo 3º, V, do Anexo II, do RICMS-SP – redutora da base de cálculo do imposto.

Com esse mesmo entendimento, aproprio-me, como razões de decidir que se alinham a esse, o quanto decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0002588-30.2012.8.26.0302, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, sessão de 04/11/2014, pelo excerto de explicitação da razão jurídica da redução da base de cálculo do imposto: É preciso ponderar que "ratio iures" destes benefícios fiscais está na imediata e direta relação do produto vendido com o rol daqueles que compõem a cesta básica, não se justificando, pois, o referido benefício em quadro de venda de produto que se qualifica como matéria-prima ou insumo para indústria, cujo produto final industrializado nem sequer se sabe se é, ou não, integrante daqueles que compõem a cesta básica. (grifos nossos)"

23. Digno de registro, outros acórdãos recentes da C. Câmara Superior se pronunciaram no mesmo sentido: processo 4111998, julgado em 06/04/2021; processo 4106076, julgado em 18/02/2020, processo 4100995, julgado em 02/04/2019; processo 4105509, julgado em 16/04/2019 e processo 4102814, julgado em 16/04/2019.

24. Pelo acima exposto, conheço das alegações da recorrente nesse ponto, porém nego-lhe provimento.

DO NÃO CONHECIMENTO

25. O RESP da recorrente alega afirma que o cálculo da multa deveria ser feito para excluir os juros de sua base de cálculo. Indica como paradigma o processo DRT 05 – 4067189/15 (fls. 457 a 564).

26. Não conheço da alegação relativa à atualização do valor básico da multa, tendo em vista que a questão já está pacificada pela Súmula TIT nº 13/2018: "É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989."

DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO

27. Registre-se a manifestação da d. Representação Fiscal, às fls. 524, pedindo a aplicação da Súmula 10/2017 revisada.

28. Tendo em vista o acima exposto e que, em relação a esse tema, a questão já está pacificada pelo E. TIT, aplico a SÚMULA 10/2017 revisada, conforme segue abaixo:

"Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais." (revisada em 09/06/2022)

PARTE DISPOSITIVA

29. Por todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo CONTRIBUINTE, e, DOU-LHE PARCIAL para aplicar a SÚMULA TIT nº 10/2017 REVISADA e, no mais, manter a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala de sessões, em data a ser digitalmente certificada.

Marco Antonio Veríssimo Teixeira
Juiz relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	4105508-1	2018	4105508-1	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

JULIANO DI PIETRO

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

CACILDA PEIXOTO

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

EDISON AURÉLIO CORAZZA

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

MARIA AUGUSTA SANCHES

GALDERISE FERNANDES TELES

ALBERTO PODGAEC

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

São Paulo, 18 de abril de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

IE
428002873111

CNPJ
61149589014481

LOCALIDADE
Macatuba - SP

AIIM
4105508-1

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 18 de abril de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas